

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2023

Estabelece normas e diretrizes para o funcionamento dos laboratórios de tecnologia assistiva de atendimento ao público.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAI SER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.764, de 2023, do Deputado André Figueiredo, pretende estabelecer normas e diretrizes para o funcionamento dos laboratórios de tecnologia assistiva de atendimento ao público.

Nos termos da proposição, laboratórios de tecnologia assistiva de atendimento ao público são aqueles direcionados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à formação de capital humano, à prestação de serviços tecnológicos e à produção inovadora em tecnologia assistiva, que disponibilizam sua estrutura operacional para benefício de usuários públicos e privados. O texto define um conjunto de características que permitem o enquadramento de um laboratório na categoria definida, e determina a realização periódica de chamadas públicas para fins de execução, pelos laboratórios em questão, de projetos, programas e ações de interesse público.

O projeto estabelece, por fim, a regulamentação das disposições nele contidas no prazo de 90 dias, ouvidas as entidades interessadas, mediante consulta pública.



* C D 2 3 7 8 6 0 0 2 2 0 0 LexEdit

A proposta foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Ciência, Tecnologia e Inovação, para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação do atendimento aos pressupostos constitucionais, jurídicos e regimentais.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita no regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Censo 2010 do IBGE, há no Brasil uma população de mais de 45 milhões de pessoas com alguma deficiência física, visual, auditiva ou mental. A última análise dos dados do Censo, divulgada em 2018, aponta que, em números absolutos, são 12 milhões e 748 mil pessoas com deficiência e 32 milhões e 857 mil com alguma limitação funcional¹.

Ao se pensar na participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas é necessário refletir não só sobre os quantitativos dos dados, mas sim em estratégias para que limitações às atividades da vida diária e restrições à participação sejam superadas pelo acesso a tecnologias que contribuam para a autonomia desse grupo populacional, incluindo-os em todos os ambientes sociais.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, como é conhecida a Lei nº 13.146, de 2015, definiu pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de

¹ As informações desta seção foram retiradas da página do Governo Federal dedicada ao Plano Nacional de Tecnologia Assistiva – PNTA, disponível no seguinte endereço: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pnta>.



* c d 2 3 7 8 6 0 0 2 2 0 0 * LexEdit

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse novo paradigma criado pela Lei percebe-se que a deficiência não está necessariamente centrada na estrutura ou função do corpo da pessoa, mas sim no ambiente, tipicamente concebido para pessoas sem deficiência, e que obriga as pessoas com deficiência a transpor barreiras de um mundo não concebido para elas.

A LBI menciona dois principais conceitos para se alcançar a equidade da pessoa com deficiência em comparação com as demais: a acessibilidade e o de desenho universal. Em particular, o desenho universal visa à concepção de produtos, ambientes, programas e serviços criados segundo a lógica universal, ou seja, para todas as pessoas independentemente de sua condição, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. Por sua vez, tecnologia assistiva foi definida como o conjunto de produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Nesse contexto, Ciência, Tecnologia e Inovação estão sendo percebidas pelo poder público, pelas organizações não governamentais e pela própria pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida como oportunidade de inserção social, sob o ponto de vista da comunicação, mobilidade, qualidade de vida e autonomia. A Tecnologia Assistiva (TA) vem permitindo a seus usuários acesso à educação, trabalho, lazer, esporte e significativos resultados sob o ponto de vista da saúde e bem-estar.

O art. 75 do Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe ao poder público a obrigação de desenvolver plano específico de medidas, a ser renovado a cada período de 4 anos, para promover o desenvolvimento das tecnologias assistivas. Com o intuito de regulamentar o referido artigo, foi publicado o Decreto nº 10.645, em 11 de março de 2021, que dispõe sobre as



* c d 2 3 7 8 6 0 0 2 2 0 0 * LexEdit

diretrizes, os objetivos e os eixos do Plano Nacional de Tecnologia Assistiva (PNTA).

O Projeto de Lei nº 1.764, de 2023, do Deputado André Figueiredo, se soma a esse esforço político de fomento ao setor de tecnologias assistivas mediante a criação de um marco legal para os laboratórios de tecnologia assistiva de atendimento ao público. O projeto define essas instituições e suas obrigações, e prevê mecanismos de fomento a suas atividades mediante o lançamento de chamadas públicas para fins de execução, pelos laboratórios, de projetos, programas e ações de interesse público.

Em nosso entendimento, o PL nº 1.764/2023, ao elevar o fomento aos laboratórios de tecnologia assistiva a uma política permanente prevista em lei, contribui de forma importante para garantir a continuidade dos investimentos necessários para o desenvolvimento do setor, motivo que nos leva a votar favoravelmente a sua aprovação.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.764, de 2023.

Sala da Comissão, em 09 de Novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator

2023-18765

